



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.407, DE 2008 **(Da Sra. Vanessa Grazziotin)**

Altera a Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 10 da Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação

:

“Art. 10

.....

“§ 3º Do número de vagas resultantes das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação deverá, obrigatoriamente, preencher o mínimo de trinta por cento e o máximo de setenta por cento das candidaturas **registradas** de cada sexo. **(NR)**”

Art. 2º O art. 10 da Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“Art. 10

.....

“§ 6º A não observância do estabelecido no § 3º deste artigo acarretará a nulidade do pedido de registro das candidaturas do partido ou coligação. **(NR)**”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo pesquisa realizada pelo IBGE a cota mínima de candidatas mulheres nas eleições brasileiras, prevista na Lei Nº 9.504/97, pouco alterou o quadro da predominância masculina

Nas eleições de 2004 o percentual de mulheres candidatas e eleitas teve uma mudança pouco significativa em relação a 2000, de 19% e 12%, respectivamente, para 22% e 13%, em 2004.

Nas eleições de 2008 a participação das mulheres nas eleições, evoluiu, ainda, de forma lenta em comparação a 2004 e 2006, segundo dados do Tribunal Superior Eleitoral. Pelos dados fornecido pelo TSE, é possível afirmar, que houve uma nítida estagnação, significando um retrocesso, principalmente levando-se em conta os grandes avanços do movimento feminista nos últimos anos, que teve garantido, após a Conferência Mundial da ONU a cota mínima de 30% como meta mundial de participação feminina no Legislativo.

As mulheres conquistaram o seu direito de voto somente em 1932, mas poucas ousaram se candidatar aos cargos legislativos e menos ainda conseguiram fazer parte do time dos eleitos.

Desde que as mulheres brasileiras obtiveram o direito de voto até 1992, 7% foi o percentual máximo de cadeiras no legislativo municipal conquistadas pelas mulheres no país. No ano de 1994, as mulheres representaram 8% das Assembléias Legislativas do país e 6% da Câmara Federal. Para amenizar essa realidade foram promulgadas as Leis n.ºs 9.100/95 e 9.504/97, iniciando a política de cotas, o que levou a um aumento na representação feminina no legislativo. No entanto, longe ainda está da proposta almejada pela sociedade brasileira.

O § 3º do art. 10 da Lei n.º 9.504/97, que estabelece que “Do número de vagas resultantes das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação deverá reservar o mínimo de 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada sexo”, representou importante avanço para o acréscimo de mulheres candidatas e eleitas. Infelizmente, o índice de crescimento tem ficado abaixo do esperado e longe do que já foi conquistado pelas mulheres de outros países que adotaram algum tipo de política de cotas.

Em parte, isso se deve ao fato de que a norma que instituiu as cotas deixou brechas que tem sido utilizadas para driblar o comando legal.

Em primeiro lugar, fala-se ali em reservar o mínimo de 30% e o máximo de 70% para cada sexo, possibilitando o entendimento de que, se os candidatos

homens não chegarem a ocupar todos os 70%, os 30% da reserva feminina, embora não ocupados por nenhuma mulher, continuaria, apesar disso "reservada". Ou seja, basta um partido determinado não preencher mais do que 70% das vagas, para driblar a lei, ainda que nenhuma mulher se candidate.

Por isso, a primeira mudança que propomos é a inclusão da expressão "candidaturas registradas", a informar que o percentual de 30% da cota deve ser efetivamente preenchido, pois é contabilizado sobre as candidaturas registradas ao final do processo de escolha.

A Lei "reserva" 30% das vagas para cada sexo que tem representação minoritária. Como consequência, nenhum partido cumpriu a cota de 30% na média nacional nos últimos pleitos.

Em segundo lugar, estamos acrescentando parágrafo novo àquele artigo, estabelecendo uma sanção real para o não preenchimento das cotas das candidaturas registradas que acarretará a nulidade do pedido de registro das candidaturas do partido ou coligação. Somente assim, teremos a certeza do efetivo cumprimento dessa norma, pois será do interesse de todos os partidos executar fielmente aquela determinação.

Diante disso é que solicitamos apoio dos senhores parlamentares, para as alterações que propomos na Lei Nº 9.504/97, proibindo assim os partidos de excluírem as mulheres das suas listas de candidaturas, ficando a representação feminina na mesma proporção do crescimento do número de mulheres candidatas.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2008.

**Deputada VANESSA GRAZZIOTIN
PCdoB/AM**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece normas para as eleições.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de
PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

DO REGISTRO DE CANDIDATOS

Art. 10. Cada partido poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, Câmara Legislativa, Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais, até cento e cinquenta por cento do número de lugares a preencher.

§ 1º No caso de coligação para as eleições proporcionais, independentemente do número de partidos que a integrem, poderão se registrados candidatos até o dobro do número de lugares a preencher.

§ 2º Nas unidades da Federação em que o número de lugares a preencher para a Câmara dos Deputados não exceder de vinte, cada partido poderá registrar candidatos a Deputado Federal e a Deputado Estadual ou Distrital até o dobro das respectivas vagas; havendo coligação, estes números poderão ser acrescidos de até mais cinquenta por cento.

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação deverá reservar o mínimo de trinta por cento e o máximo de setenta por cento para candidaturas de cada sexo.

§ 4º Em todos os cálculos, será sempre desprezada a fração, se inferior a meio, e igualada a um, se igual ou superior.

§ 5º No caso de as convenções para a escolha de candidatos não indicarem o número máximo de candidatos previsto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo, os órgãos de direção dos partidos respectivos poderão preencher as vagas remanescentes até sessenta dias antes do pleito.

Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 5 de julho do ano em que se realizarem as eleições.

§ 1º O pedido de registro deve ser instruído com os seguintes documentos:

I - cópia da ata a que se refere o art. 8º;

II - autorização do candidato, por escrito;

III - prova de filiação partidária;

IV - declaração de bens, assinada pelo candidato;

V - cópia do título eleitoral ou certidão, fornecida pelo cartório eleitoral, de que o candidato é eleitor na circunscrição ou requereu sua inscrição ou transferência de domicílio no prazo previsto no art. 9º;

VI - certidão de quitação eleitoral;

VII - certidões criminais fornecidas pelos órgãos de distribuição da Justiça Eleitoral, Federal e Estadual;

VIII - fotografia do candidato, nas dimensões estabelecidas em instrução da Justiça Eleitoral, para efeito do disposto no § 1º do art. 59.

§ 2º A idade mínima constitucionalmente estabelecida como condição de elegibilidade é verificada tendo por referência a data da posse.

§ 3º Caso entenda necessário, o Juiz abrirá prazo de setenta e duas horas para diligências.

§ 4º Na hipótese de o partido ou coligação não requerer o registro de seus candidatos, estes poderão fazê-lo perante a Justiça Eleitoral nas quarenta e oito horas seguintes ao encerramento do prazo previsto no caput deste artigo.

§ 5º Até a data a que se refere este artigo, os Tribunais e Conselhos de Contas deverão tornar disponíveis à Justiça Eleitoral relação dos que tiveram suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente, ressalvados os casos em que a questão estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário, ou que haja sentença judicial favorável ao interessado.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO